



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.681 - SC (2018/0320322-3)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO - SC049590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : B P DE O

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO MAJORADO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. CRIME COMETIDO COM VIOLÊNCIA E GRAVE AMEAÇA À PESSOA. PREVISÃO NO ART. 122, INCISO I, DO ECA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

1. Dispõe o art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente que a aplicação de medida socioeducativa de internação é possível nas seguintes hipóteses: em razão da prática de ato infracional praticado mediante grave ameaça ou violência contra a pessoa; pela reiteração no cometimento de outras infrações graves; ou pelo descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

2. A medida socioeducativa de internação imposta à paciente ostenta fundamentação idônea, em razão da prática de ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado, em que a adolescente, em concurso e com restrição à liberdade da vítima, subtraiu o veículo do ofendido, submetendo-o, além da violência inerente ao tipo, à violência real, visto que causou lesões na vítima com um pedaço de madeira.

3. A Corte de origem olvidou-se de apreciar a questão referente à possibilidade de estabelecimento de medida mais branda em virtude da gravidez e do posterior trabalho de parto da paciente, de maneira que não é possível a esta Corte a apreciação da *quaestio*, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e ao devido processo legal.

4. De toda forma, o fato de a adolescente encontrar-se em amamentação não é empecilho para a sua internação, uma vez que, no local onde estiver internada, deve receber todos os cuidados médicos relacionados à gestação, consoante o disposto no art. 63, §2º, da Lei n. 12.594/2012.

5. *Habeas corpus* denegado. Liminar cassada.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, cassar a liminar deferida às e-STJ fls. 127/128 e denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de abril de 2019 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.681 - SC (2018/0320322-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO - SC049590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : B P DE O

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de B. P. DE O. no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (Apelação n. 0000742-10.2018.8.24.0015).

Depreende-se dos autos que o Ministério Público estadual ofereceu representação em desfavor da adolescente B. P. DE O., tendo em vista que (e-STJ fl. 12):

No dia 13 de março de 2018, por volta das 20h45min, na Rodovia 477, próximo ao estabelecimento comercial denominado "Auto Show", bairro Campo da Água Verde, neste Município de Canoinhas/SC, a representada B. P. DE O., na companhia dos imputáveis K. V. M. e R. G., com o firme propósito de assenhorarem-se definitivamente do patrimônio alheio, subtraiu para si, mediante ameaças de morte e violência física perpetradas contra a vítima A. K., o veículo automotor FIAT/Palio, placas MJJ-3389 (fl. 16).

[...]

Já na posse do veículo, a representada e seus comparsas mantiveram a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade, inclusive colocando-a no porta-malas do carro, somente a libertando após algumas horas, ao chegarem na Localidade de Arroios, neste Município de Canoinhas.

Destaca-se que, nesse período em que a vítima [A] ficou sob o poder dos criminosos, fizeram uma parada na Localidade de Pedra Branca, oportunidade em que a representada agrediu fisicamente a vítima, utilizando-se de um pedaço de madeira, causando-lhe lesões corporais pelo corpo, tendo em vista que haviam perdido a chave do automóvel, posteriormente encontrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superadas as demais fases processuais, foi a representação julgada procedente e aplicada a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de três anos, a ser reavaliada a cada seis meses, nos termos do art. 112, VI, c/c os arts. 121 e 122, II, do Estatuto da Criança e do Adolescente (e-STJ fls. 24/36).

Interposta apelação, os desembargadores da Quarta Câmara Criminal negaram provimento ao recurso defensivo (e-STJ fls. 46/53). Recebeu o acórdão esta ementa (e-STJ fl. 46):

RECURSO DE APELAÇÃO. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO PELO CONCURSO DE AGENTES E MANUTENÇÃO DA VÍTIMA EM SEU PODER E RESTRINGINDO-LHE A LIBERDADE (ART. 157, § 2º, II E V, DO CP). APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO COM REAVALIAÇÕES SEMESTRAIS. IRRESIGNAÇÃO DA ADOLESCENTE.

PRELIMINAR. RECEBIMENTO DO RECURSO NO DUPLO EFEITO. SENTENÇA QUE SUBMETE O INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA MEDIDA À OCORRÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL CARACTERIZADA. RECURSO NÃO CONHECIDO NO PONTO.

PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA APLICADA POR LIBERDADE ASSISTIDA. GRAVIDADE DO ATO PRATICADO. ASPECTOS ELEMENTARES DA SITUAÇÃO DA ADOLESCENTE. SUBJETIVIDADE DO CASO CONCRETO QUE AUTORIZA A MANUTENÇÃO DA MEDIDA ARBITRADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 112, § 1º, DO ECA. REQUERIMENTO INACOLHIDO.

PLEITO SUBSIDIÁRIO DE REDUÇÃO DO PERÍODO DE REAVALIAÇÃO. REQUERIMENTO QUE VISA A FIXAÇÃO EM 30 (TRINTA) DIAS OU 4 (QUATRO) MESES. PERIODICIDADE ESTABELECIDADA DE MODO SUFICIENTE E ADEQUADO AO CASO CONCRETO. PRETENSÃO NEGADA.

RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.

No Superior Tribunal de Justiça, a defesa apontou constrangimento ilegal decorrente da imposição da medida socioeducativa em desfavor da paciente.

Sustentou que a adolescente encontrava-se no sexto mês de gestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e, no caso, nem sequer lhe foi oportunizada a aplicação de medidas mais brandas, diante da necessidade de cuidados especiais e habituais, além de se tratar de uma pessoa ainda em formação.

Ressaltou que o estado de gestante foi desconsiderado, uma vez que a medida foi estabelecida com base na gravidade da conduta praticada.

Dessa forma, requereu *"seja, LIMINARMENTE, julgado PROCEDENTE a ordem PREVENTIVA de Habeas Corpus, em favor da Paciente, uma vez que demonstrado a ilegalidade de eventual segregação/internamento, tendo em vista seu atual estado de gestação, aplicando, se preciso, medidas socioeducativas diversas da internação"* (e-STJ fl. 9).

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 72/75).

As informações foram prestadas às e-STJ fls. 79/115.

Às e-STJ fls. 120/123, a defesa pugnou pela reconsideração da liminar em razão da superveniência do trabalho de parto da paciente, ocorrido em 14/2/2019, pedido que foi deferido para permitir à paciente que aguardasse em regime de liberdade assistida o julgamento definitivo do presente *writ* (e-STJ fls. 127/128).

O Ministério Público Federal, às e-STJ fls. 130/135, manifestou-se pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 481.681 - SC (2018/0320322-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

A presente impetração visa à inserção da paciente em medida socioeducativa em meio aberto pela prática do ato infracional equiparado ao delito de roubo majorado.

O Tribunal *a quo*, ao manter a sentença que aplicou à paciente a medida de internação, assim dispôs, no que interessa (e-STJ fls. 51/53):

Em que pese a argumentação da defesa, o caso em comento exige a aplicação da medida extrema. Isso porque as peculiaridades do ato perpetrado não se amoldam à imposição de medida menos gravosa, como pretende o recorrente.

Veja-se que a representada praticou ato análogo ao crime de roubo cometido em concurso de agentes com restrição de liberdade da vítima, mantida em seu poder, submetendo-a, além da violência inerente ao tipo, à violência real, na medida que a adolescente causou lesões na vítima com um pedaço de madeira.

Ao que se vê, a gravidade da conduta é incontestável, cujo ato foi inequivocamente cometido mediante o uso de violência real contra a pessoa da vítima, conforme relatado por [A] [K] na Delegacia (fls. 11-12) e em Juízo (fl. 193).

Nesse compasso, entende-se que a aplicação de medida diversa à apelante, pelo menos por ora, não se mostra adequada, sobretudo por uma questão psicopedagógica, sendo necessário demonstrar à adolescente a gravidade do ato infracional praticado e que mesmo os menores de dezoito anos são responsabilizados por seus atos.

Mediante o atendimento multidisciplinar adequado, com o fito de resgatar e socializar essa adolescente, será conferido a ela a oportunidade de conscientizar-se que o caminho pelo qual vem trilhando lhe é maléfico e não é o único existente, que há a possibilidade de agir de modo diverso e positivo, longe da prática de atos infracionais e em busca de um futuro melhor.

Desse modo, com fulcro na norma estabelecida no art. 122, I, do ECA, entende-se que a manutenção da medida aplicada mostra-se a ideal até que o Juízo a quo, ao reavaliá-la, entenda ser o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento oportuno para suspendê-la ou substituí-la por outra menos gravosa.

No ponto, oportunamente, registra-se que diversamente do que fora afirmado nas razões recursais, a medida socioeducativa não foi aplicada pelo período de três anos.

Veja-se o teor da sentença proferida:

Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a representação de pp. 1/3 e, nos termos do art. 112, VI, c/c os arts. 121 e 122, II, do ECA, aplico à adolescente B. P. de O., qualificada, pela prática do ato infracional análogo ao crime previsto no artigo 157, §2º, incisos II e V, do Código Penal, a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 anos, a ser reavaliada a cada 6 meses.

A medida não excederá a três anos (ECA, art. 121, § 3º), devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (§ 2º do mesmo artigo) (fls. 205-26).

De acordo com a norma estabelecida pelo art. 121 do ECA, a medida socioeducativa de internação não comporta prazo determinado (§ 2º), razão pela qual deve o magistrado estabelecer, unicamente, a periodicidade na qual devem ser realizadas as suas reavaliações, cujo prazo não pode ultrapassar ao período de seis meses (§ 2º).

Nesse compasso, tendo em vista que o prazo máximo de internação do adolescente não pode superar o período de três anos (art. 121, § 3º, do ECA), observa-se que a sentença ora impugnada foi proferida de forma absolutamente compatível com o texto da lei, porquanto aplicou à adolescente "a medida socioeducativa de internação, pelo prazo máximo de 3 anos, a ser reavaliada a cada 6 meses", e registrou, a título de esclarecimento, que "A medida não excederá a três anos (ECA, art. 121, § 3º), devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses (§ 2º do mesmo artigo)" (fls. 205-206).

Desse modo, tendo em vista que nas razões de apelo a defesa requereu, equivocadamente, a reforma da sentença por ter sido aplicado à adolescente "o cumprimento da medida socioeducativa de 3 (três) anos de internação, com reavaliação semestral" (fl. 216), rechaçam-se os argumentos suscitados.

E diante desse cenário, nega-se o pedido de substituição da medida socioeducativa de internação aplicada por liberdade assistida.

Com fulcro nos mesmos argumentos já destacados, nega-se também o pleito subsidiário, por entender-se que o prazo de seis meses, in casu, mostra-se adequado e suficiente, como prazo mínimo, para que a adolescente seja inserida nas atividades psicopedagógicas e multidisciplinares a serem aplicadas, período



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em que deve manter os seus estudos, ou retomá-los caso esteja afastada.

À luz de todo o exposto, conhece-se parcialmente do recurso e nega-se-lhe provimento. (Grifei.)

Pois bem. Como é cediço, a medida socioeducativa de internação é possível nas hipóteses taxativas do art. 122 da Lei n. 8.069/1990, a saber: **a)** quando o ato infracional for praticado com grave ameaça ou violência contra a pessoa; **b)** quando houver o reiterado cometimento de outras infrações graves; ou **c)** quando houver o descumprimento reiterado e injustificado de medida anteriormente imposta.

Na hipótese, a análise do excerto acima transcrito permite a conclusão de que o entendimento do Tribunal de origem, ao confirmar a medida de internação imposta à adolescente em primeira instância, não dissente do posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema.

Isso porque, como visto, a adolescente, em concurso e com restrição à liberdade da vítima, subtraiu o veículo do ofendido, submetendo-o, além da violência inerente ao tipo, à violência real, visto que causou lesões na vítima com um pedaço de madeira. Tal conduta revela a prática de ato infracional passível de imposição de medida de internação.

Com efeito, em casos como o dos autos, a jurisprudência desta Corte entende ser devida a aplicação de medida de internação, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei n. 8.069/1990, por se tratar de crime cuja violência e grave ameaça estão presentes, inclusive como elementares do tipo penal.

No mesmo sentido, os seguintes precedentes:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. HABEAS CORPUS. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. INVIABILIDADE. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICADA. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OCORRÊNCIA DO INCISO I DO ARTIGO 122 DO ALUDIDO ESTATUTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. A aplicação da circunstância atenuante de confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, é impossível em sede de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procedimento relativo a ato infracional submetido ao Estatuto da Criança e do Adolescente, uma vez que a medida socioeducativa não tem natureza de pena (HC 354.973/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 22/08/2016).

2. Diante da prática de ato infracional equiparado ao crime de roubo circunstanciado, está autorizada a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Na espécie, a imposição da referida medida não evidencia constrangimento ilegal, tendo em vista, em especial, o modus operandi (ato infracional praticado em concurso de agentes, com emprego de arma de fogo, contra duas vítimas).

3. Ordem denegada. (HC 389.828/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 04/05/2017, DJe 11/05/2017)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO MAJORADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÕES FINAIS. VINCULAÇÃO. INEXISTÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INTERNAÇÃO. GRAVE AMEAÇA OU VIOLÊNCIA. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISO I, DO ECA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ quando utilizado em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal (HC 213.935/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJe de 22/8/2012; e HC 150.499, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 27/8/2012). Não obstante, nada impede o direto exame do tema por esta Corte, na constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. O fato de o Ministério Público, em alegações finais, ter postulado a absolvição do paciente, não vincula o julgador, que pode decidir segundo seu livre convencimento.

3. Em se tratando de ato infracional praticado mediante violência ou grave ameaça à pessoa é possível a aplicação da medida socioeducativa de internação, tendo em vista o expresse permissivo constante do inciso I do art. 122 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus denegado. (HC 342.992/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTO DE RECURSO. ECA. ATO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO DE ROUBO PRATICADO EM CONCURSO DE AGENTES E COM EMPREGO DE FACA. INTERNAÇÃO. ART. 122, I, DO ECA. POSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do writ, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. Tratando-se de ato infracional praticado com violência ou grave ameaça à pessoa, é permitida a aplicação da medida socioeducativa de internação, nos termos do art. 122, I, da Lei n. 8.069/1990.

3. Na espécie, a medida socioeducativa mais rigorosa foi aplicada em razão da periculosidade dos pacientes, revelada pelas circunstâncias concretas do caso - cometeram ato infracional análogo ao crime de roubo, praticado com emprego de faca, em que os três agentes, menores de idade, abordaram as vítimas em casa, dois idosos, anunciaram o assalto e após subtraírem dinheiro, fugiram -, estando devidamente justificada a preservação da medida de internação, a teor do que dispõe o art. 122, I, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

4. Habeas corpus não conhecido (HC 312.048/SP, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO, Desembargador Convocado do TJ/PE, Quinta Turma, julgado em 28/4/2015, DJe 13/5/2015).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO A ROUBO PRATICADO COM ARMA DE FOGO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 122, I, DA LEI N. 8.069/1990.

I. O entendimento esposado pelo Tribunal a quo está em harmonia com a jurisprudência firmada nesta Eg. Corte, que já decidiu que a medida de internação revela-se apropriada quando se tratar de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, como na espécie, em que o adolescente dirigiu-se ao estabelecimento comercial, anunciando o assalto, mostrando a arma de fogo, tipo revólver, marca Rossi, calibre 22.

II. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1011581/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 10/03/2017)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

De mais a mais, após exame mais detido do acórdão ora impugnado, tem-se que a Corte de origem olvidou-se de apreciar a questão referente à possibilidade de estabelecimento de medida mais branda em virtude da gravidez e do posterior trabalho de parto da paciente, de maneira que, não obstante tenha sido deferida a medida liminar para permitir à paciente que aguardasse em medida de liberdade assistida o julgamento definitivo do presente *writ*, não é possível a esta Corte a apreciação da *quaestio*, sob pena de indevida supressão de instância e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal.

No mesmo sentido:

ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA). HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO DELITO CAPITULADO NO ART. 147 DO CÓDIGO PENAL. MEDIDA DE INTERNAÇÃO. ATO COMETIDO MEDIANTE GRAVE AMEAÇA E REITERAÇÃO NO COMETIMENTO DE INFRAÇÕES GRAVES. INCIDÊNCIA DO ART. 122, INCISOS I E II, DO ECA. PERÍODO DE AMAMENTAÇÃO. LEI 12.594/12, ART. 63, § 2º. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso especial, situação que implica o não conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - A medida socioeducativa de internação está autorizada nas hipóteses taxativamente previstas no art. 122 do ECA (v. g. HC n.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

291.176/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 21/8/2014).

IV - In casu, o r. decisum que manteve a internação da adolescente está fundamentado em elementos concretos extraídos dos autos que demonstram a incidência das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 122 do ECA, tendo em vista que a paciente cometeu o ato infracional equiparado ao delito de ameaça, com grave ameaça contra pessoa (ameaça de morte com a utilização de uma tesoura e um pedaço de pau contra a vítima), e, ainda, reiteradamente, cometeu outros atos infracionais graves - equiparados a homicídio tentado e lesão corporal tentada -, com a imposição anterior de medidas socioeducativas de liberdade assistida (precedentes).

V - A tese relativa à impossibilidade de cumprimento da medida extrema enquanto em período de amamentação não foi apresentada ao eg. Tribunal de origem e, por essa razão, não foi objeto de apreciação. Assim sendo, fica esta col. Corte impedida de analisá-la, sob pena de indevida supressão de instância (precedentes). Não bastasse, a Lei n. 12.594/12 prevê no art. 63, § 2º, que "serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com seu filho durante o período de amamentação". Na presente hipótese, consta que a paciente está inserida no PAMI - Programa de Atendimento Materno Infantil, unidade para adolescentes grávidas e com bebês, recebendo o acompanhamento necessário.

Habeas corpus não conhecido.

(HC 316.059/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 01/10/2015, grifei)

De toda forma, note-se que, consoante referido no precedente anteriormente citado, prevê a Lei n. 12.594/2012, em seu art. 63, §2º, que "serão asseguradas as condições necessárias para que a adolescente submetida à execução de medida socioeducativa de privação de liberdade permaneça com o seu filho durante o período de amamentação".

Assim, conforme bem asseverado no parecer do Ministério Público Federal, "o fato de a adolescente encontrar-se grávida não é empecilho para a sua internação (que, diga-se de passagem, não se trata de internação provisória, mas definitiva), uma vez que, no local onde estiver internada, deve receber todos os cuidados médicos relacionados à gestação" (e-STJ fl. 133).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em outras palavras, em caso de descumprimento do disposto no art. 63, §2º, da Lei n. 12.594/2012, tal situação deve ser avaliada pelo Juízo responsável pela execução da medida socioeducativa aplicada.

Ante o exposto, **casso a liminar** deferida às e-STJ fls. 127/128, e **denego a ordem**.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2018/0320322-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 481.681 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00007421020188240015 082018000787692 7421020188240015 82018000787692

EM MESA

JULGADO: 11/04/2019
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO
ADVOGADO : OSVALDINO NUNES DE OLIVEIRA NETO - SC049590
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : B P DE O

ASSUNTO: DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - Ato Infracional - Contra o Patrimônio -
Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, cassou a liminar deferida às e-STJ fls. 127/128 e denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.